



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0000281-26.2017.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** em face da **LOJAS INSINUANTE**.

Afirma o demandante que foi instaurado pela Promotoria de Justiça os inquéritos civis nº 071/09-18 e 050/10-19 a fim de apurar publicidade enganosa por parte da demandada.

Informa que houve diversas denúncias por parte de consumidores, com o intuito de repelir a ilícita atuação da parte demandada. Requereu, então, a concessão de antecipação de tutela de urgência com o intuito de: a) determinar que a ré A obrigação de fazer, no sentido de cumprir toda e qualquer oferta que venha a realizar, nos exatos termos veiculados nas suas publicidades; b) A obrigação de fazer, no sentido de veicular suas publicidades de forma ostensiva, precisa, correta, clara e em língua portuguesa sobre as suas características, incluindo a marca, qualidade, quantidades, composição, preço e garantia dos produtos, nos termos do disposto nos art. 36 e 37 do CDC, utilizando nas notas de rodapés, em qualquer tipo de publicidade escrita, letra de fonte não inferior a setenta por cento do tamanho da fonte utilizada na maior palavra contida no texto; c) A obrigação de não fazer, no sentido de não publicar informações falsas, omissas ou capazes de induzir o consumidor a erro;; d) A obrigação de não fazer, no sentido de não veicular publicidades sobre produtos que não estejam disponíveis em seu estoque;

e). A obrigação de fazer, nos casos em que o estoque dos produtos for igual ou

inferior a duzentas unidades, no sentido de inserir tal informação de forma clara, ostensiva, de fácil percepção e entendimento, nas respectivas publicidades;

f). A obrigação de fazer, no sentido de, sempre que verificar incorreções nos seus tabloides, suspender a distribuição dos mesmos, devendo veicular, no domingo posterior ao da distribuição dos tabloides com erros, contrapropaganda nos termos do § 1º, do art. 60, do CDC, ou seja, a ser divulgada pela ré na mesma frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva., no prazo de dez dias a contar da intimação.

Juntou aos autos documentos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1300588 RJ 2011/0306656-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012)

Para que o demandante faça jus ao deferimento de seu pleito antecipatório é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Confrontando os requisitos legais apontados acima com o caso, percebo *sub examine* que a medida requestada merece ser deferida.

A questão discutida nos autos, qual seja, publicidade enganosa ofertada pela

demandada aos seus consumidores, está corroborada com os documentos que instrui a inicial, mormente porque, o demandante recebeu tantas denúncias e instaurou dois inquéritos civis para apuração dos atos da demandada.

É notória a importância da necessidade de intervenção estatal quanto aos abusos cometidos pela empresa demandada, diante dos fatos apurados nos referidos inquéritos.

No inquérito civil é demonstrado que a empresa demandada apresenta publicidade de cunho apelativo, prejudicial ao consumidor, de forma lesiva, pois em uma das suas publicações não há marca dos produtos, bem como lança promoções sem estoque suficiente.

A lei 8.078/90 estabelece, em seu art. 37, limitações quanto às práticas abusivas firmadas contra os consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços
(...)*

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

Como se ver a publicidade enganosa e rechaçada pelo CDC, por constituir afronta aos deveres de transparência das informações fornecidas ao consumidor, o qual é parte hipossuficiente na relação de consumo.

Uma das reclamações cinge-se no tocante à divulgação das campanhas promocionais intituladas de “A Insinuante derruba o Preço” e “Plantão derruba Preço”, as quais para sua concretização são exigidas dos clientes apresentação do

comercial de tv, tornado tal ato totalmente descabível.

Enfim, os documentos colacionados aos autos comprovam as alegações da demandante, mormente porque foram devidamente investigados por meio dos inquéritos civis já mencionados, daí existir, a meu ver, elemento a evidenciar a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, também entendo que está caracterizado, tendo em vista as dificuldades sofridas pelos consumidores, no instante em que contratam determinado produto face a credibilidade da marca da empresa demandada e não obtêm o serviço da forma acordada.

Por todo o exposto, **DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência para:

a) determinar que a ré, obrigação de fazer, no sentido de cumprir toda e qualquer oferta que venha a realizar, nos exatos termos veiculados nas suas publicidades;

b) A obrigação de fazer, no sentido de veicular suas publicidades de forma ostensiva, precisa, correta, clara e em língua portuguesa sobre as suas características, incluindo a marca, qualidade, quantidades, composição, preço e garantia dos produtos, nos termos do disposto nos art. 36 e 37 do CDC, utilizando nas notas de rodapés, em qualquer tipo de publicidade escrita, letra de fonte não inferior a setenta por cento do tamanho da fonte utilizada na maior palavra contida no texto;

c) A obrigação de não fazer, no sentido de não publicar informações falsas, omissas ou capazes de induzir o consumidor a erro;

d) A obrigação de não fazer, no sentido de não veicular publicidades sobre produtos que não estejam disponíveis em seu estoque;

e) A obrigação de fazer, nos casos em que o estoque dos produtos for igual ou inferior a duzentas unidades, no sentido de inserir tal informação de forma clara, ostensiva, de fácil percepção e entendimento, nas respectivas publicidades;

f). A obrigação de fazer, no sentido de, sempre que verificar incorreções nos seus tabloides, suspender a distribuição dos mesmos, devendo veicular, no domingo posterior ao da distribuição dos tabloides com erros, contrapropaganda nos termos do § 1º, do art. 60, do CDC, ou seja, a ser divulgada pela ré na mesma frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva., no prazo de dez dias a contar da intimação.

Determino multa mensal no valor de R\$ **200.000,00 (Duzentos mil reais)** em caso de descumprimento liminar, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Cite-se a demandada e intime-se a mesma da presente decisão em caráter de urgência por oficial de justiça, bem como para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada na Central de Audiência, 5º andar, ala norte, que designo para o dia **12 de junho às 09:30 horas** tudo em consonância com os arts. 239 e 334 do novo CPC. Sem acordo, apresentada a contestação, intime-se a parte adversa para réplica e faça-se conclusão para despacho.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível de 1º Grau servirá como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura.

Publique-se edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Recife, 03 de abril de 2017.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **CARLOS DAMIAO**

PESSOA COSTA LESSA

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18734711**



17040406592159300000018557279